

Dados do Processo

Processo: 2195562-25.2014.8.26.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO

PÚBLICO - Garantias Constitucionais

Origem: Comarca de São Paulo / Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalh / 10ª

Vara de Fazenda Pública

Números de origem: 1016019-17.2014.8.26.0053

Distribuição: 3ª Câmara de Direito Público

Relator: RONALDO ANDRADE

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 8.000.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogada: Mirna Cianci

Agravado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Def. Público: Leandro de Castro Gomes

Def. Público: Rafael Galati Sabio

Interessado: ASSOCIAÇÃO DIREITOS HUMANOS EM REDE ? CONECTAS
DIREITOS HUMANOS

Exibindo todas as movimentações. >>Listar somente as 5 últimas.

Movimentações

Data	Movimento
07/11/2014	Publicado em
Disponibilizado em 06/11/2014 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1770	
07/11/2014	Publicado em
Disponibilizado em 06/11/2014 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1770	
05/11/2014	Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada
05/11/2014	Expedido Ofício
Ofício Comunicando Decisão - 3ª Pub	
05/11/2014	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

07/11/2014 Publicado em
Disponibilizado em 06/11/2014 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1770

07/11/2014 Publicado em
Disponibilizado em 06/11/2014 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1770

05/11/2014 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada

05/11/2014 Expedido Ofício
Ofício Comunicando Decisão - 3ª Pub

05/11/2014 Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

05/11/2014 Liminar

Trata-se de agravo interposto contra a decisão de fls. 1280/1295 que deferiu o pedido da Defensoria Pública em Ação Civil Pública e determinou, em 30 dias, a imediata elaboração de plano de trabalho e atuação da Polícia Militar em protestos, seguindo as ordenações indicadas pela Agravada e, ainda, a presente para conhecimento público, sob pena de multa diária fixada em R\$100.000,00 (cem mil reais). Trata-se de ação que tem por objeto o regramento de conduta policial durante manifestações públicas no Estado de São Paulo, com a indicação de obrigações de fazer e não fazer, nos termos requeridos na petição inicial da Ação Civil Pública, aqui copiados às fls. 93/95. A agravante alega que a pretensão da agravada é inconstitucional, em razão da situação de vandalismo e confronto, criadas nesses movimentos, que certamente se agravariam de modo incontrolável na ausência da atuação policial efetiva. Há a colisão de direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de reunião e a segurança pública e, nenhum desses direitos ou garantias têm caráter absoluto, devem ser sopesados na base da proporcionalidade que exige o trato de convivência. Afirma ser evidente a liberdade de manifestação popular, mas que esta não se revela não se revela ilimitada, a ponto de impedir a atuação estatal, especialmente em garantia de outros direitos, de igual ou superior relevo, como a segurança e incolumidade física da população. Aduz, ainda, que a agravada pretende atuação do Judiciário extrapolando as suas atribuições, em afronta ao princípio da separação de poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, de modo restringir a atuação estatal na área da segurança pública. Por fim, requer a reforma da decisão agravada e pleiteia a concessão de efeito ativo a este recurso de agravo de instrumento. O direito afirmado na petição inicial não se apresenta plausível, na medida em que se pleiteia a imposição de um plano de policiamento de manifestações públicas, sem qualquer fundamento científico ou técnico, não sendo possível verificar a existência da veracidade das alegações em sede de liminar. Além disso, também não está presente o periculum in mora, pois não há comprovação de abusos em profusão a justificar a intervenção judicial. O que se tem nos autos são casos isolados de violência e a tentativa da polícia de manter a ordem e evitar que manifestações pacíficas perdessem essa característica e se fossem tomadas pela violência. A utilização de armas letais e não letais são admitidas para preservação da vida e integridade físicas dos policiais, sendo certo que eventuais abusos devem ser punidos e, principalmente, evitados, mas não se pode conceber que o policial seja obrigado a colocar sua vida e integridade física em risco sem o direito de legitimamente se defender. Não se pode ignorar que em manifestações populares há a presença de manifestantes bem

intencionados e pacíficos, contudo, também há a presença daqueles que se aproveitam da oportunidade para o vandalismo e para a prática de outros crimes. A não concessão do efeito suspensivo pode resultar em manifestações incontroláveis, com subversão da ordem e da segurança pública, uma vez que o Estado não poderá intervir de forma a garantir a proteção do patrimônio e da vida de policiais desarmados e da população em geral. Ademais, subsiste risco iminente de dano irreversível com o aguardo do julgamento do agravo, pois não se pode retirar do Estado o legítimo a obrigação de manter a ordem pública. Assim sendo, concedo o efeito suspensivo, para suspender o cumprimento da decisão agrava concedida em primeiro grau até o julgamento do presente recurso pela Turma Julgadora. Oficie-se ao Juízo de 1º Grau comunicando-o e requisitem-se informações. Advirto às partes para foquem a discussão nas teses que defendem sem adjetivar a atuação profissional de quem quer que seja, pois incabível a Procuradoria do Estado, mormente em peça processual elaborada por Procuradora que escreveu sobre dano moral, asseverar que a Defensoria Pública, também órgão do executivo estatal, denominar a tese jurídica de "delírio", assim como a decisão do juiz, também órgão do Estado. Intimem-se os agravados para, se quiser, oferecer contraminuta, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. São Paulo, 5 de novembro de 2014. Ronaldo Andrade Relator

04/11/2014 Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão)

RONALDO ANDRADE

04/11/2014 Informação

Auxiliando o(a) Desembargador(a) Marrey Uint

04/11/2014 Distribuição por Sorteio

Órgão Julgador: 60 - 3ª Câmara de Direito Público Relator: 13563 - Ronaldo Andrade

04/11/2014 Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

04/11/2014 Processo Cadastrado

SJ 1.2.5.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Público

Subprocessos e Recursos